



UMA MENSURAÇÃO DO RESULTADO ECONÔMICO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS AFERINDO O VALOR AGREGADO GERADO PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS

ISAAC NEWTON DE ANDRADE BARROS
ANA LÚCIA FONTES DE SOUZA VASCONCELOS
JOSENILDO DOS SANTOS
ALESSANDRA BRASILIANO DA SILVA
MARCIA FERREIRA NEVES TAVARES

RESUMO

O estudo objetivou identificar o lucro econômico na prestação dos serviços pelos Juizados Especiais Cíveis em Pernambuco, aferindo o valor gerado pelos serviços públicos prestados à sociedade que constitui um novo paradigma na Gestão Pública. Utilizou a metodologia comparativa entre o modelo *Benchmarking* estabelecida e vinte e dois Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco. O Procedimento metodológico deu-se através de um levantamento documental dos custos diretos e indiretos suportados por esses órgãos judiciários durante o exercício de 2007, assim como do acervo processual existente naquele ano, a fim de medir o custo unitário de um processo. Diante dessas informações, e ainda da produtividade, representada pelo tempo médio de um processo que vai da queixa até a sentença final, considerando também a pauta de marcação de audiências mais enxuta dentre essas unidades, estabeleceu-se um modelo *Benchmarking*, ideal e factível, para servir de parâmetro aos demais, através da metodologia comparativa. Concluiu-se que da produtividade dos (23) vinte e três Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco contando com o modelo *benchmarking* (JEC-13), 06 (seis), tiveram prejuízo econômico e 17(dezessete) apresentaram lucro econômico.

PALAVRAS-CHAVE: *Benchmarking*, Custo de Oportunidade e Resultado Econômico.

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário vem passando por reformas buscando efetivar a garantia de acesso a todos à justiça e a melhoria na prestação jurisdicional ao cidadão. A criação do então Juizado de Pequenas Causas, com a proposta de desafogar a justiça comum e dar celeridade a processos até determinado valor e de menor complexidade, vem a cada dia perdendo sua principal finalidade que é a rapidez na solução das demandas processuais. O aumento significativo da demanda é uma das causas da perda gradativa de celeridade, porquanto não se discutem novos modelos mais bem estruturados que melhor acompanhem esse crescimento.

Em que pese os atuais Juizados Especiais Cíveis, encontram-se abarrotados de processos pendentes de solução, resultando em perda de celeridade, o presente trabalho não objetiva apontar soluções a tais problemas, mas sim retratar, partindo do modelo hoje existente, o lucro ou prejuízo econômico gerado por esse serviço, através da demonstração do resultado econômico, após mensuração do custo de oportunidade dessas unidades judiciárias.

Partindo da premissa de que é dever do Estado alocar os recursos públicos de forma que traga efetivos benefícios ao cidadão, verdadeiro “acionista” desses recursos, compondo nessa relação o conceito de responsabilidade social os padrões de ética, moralidade, transparência que permeiam a conduta das atividades oferecidas pelo poder público. Na medida em que se

busca normatizar o direcionamento dos gastos públicos, objetivando otimizar os investimentos sociais, surge a Lei da Responsabilidade Social que redefine o desenho da ação pública, criando estratégia nacional de articulação e de esforços para superação da desigualdade social, definindo padrões mínimos de investimento, de resultado e, principalmente, estabelecendo um amplo sistema de monitoramento e avaliação participativa dos gastos públicos.

Assim, uma das questões relevantes na aplicação dos gastos públicos está em sua evidenciação observando o princípio da responsabilização e direcionamento para o resultado de desempenho através da transparência da informação, podendo ser considerado como pré-requisito para o exercício da cidadania. Neste mesmo sentido, o *Governmental Accounting Standards Board* (GASB, 1987), se refere aos objetivos da contabilidade e dos relatórios governamentais: possibilitar a prestação de contas, permitir a avaliação dos resultados e dar a conhecer o nível dos serviços prestados e a possibilidade de os manter.

Questiona-se, portanto, qual o lucro econômico na prestação dos serviços pelos Juizados Especiais Cíveis, aferindo o valor gerado pelos serviços públicos prestados à sociedade, que constitui um novo paradigma na Gestão Pública. Ressalta a Justiça, entendida como Poder Judiciário, como uma função do Estado, que deve estar a serviço do bem-estar coletivo, no atendimento das demandas sociais. Para viabilizar o questionamento e objetivo da pesquisa, foram analisados vinte e três Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco, objeto de pesquisa, com o propósito de apurar o resultado econômico mensurado a partir do custo de oportunidade, levando-se em conta não haver concorrência no mercado para esse tipo de serviço.

2. PROCEDER METODOLÓGICO

Este estudo utiliza a metodologia comparativa entre o modelo *Benchmarking* estabelecido e vinte e dois Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco, após a verificação de dados obtidos nos diversos setores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, como relatórios de produtividade processual, pautas de audiências, planilhas de custos diretos e indiretos e ainda do acervo processual referente ao período em análise. Além disso, procedeu-se a uma revisão bibliográfica acerca da teoria do agenciamento, do custo de oportunidade, receita econômica, modelo *Benchmarking* e do resultado econômico, dando ênfase a este último, objeto desse estudo.

O Procedimento metodológico deu-se através de um levantamento documental dos custos diretos e indiretos suportados por esses órgãos judiciários durante o exercício de 2007, assim como do acervo processual existente naquele ano, a fim de medir o custo unitário de um processo. Diante dessas informações, e ainda da produtividade, representada pelo tempo médio de um processo que vai da queixa até a sentença final, considerando também a pauta de marcação de audiências mais enxuta dentre essas unidades.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

O termo “justiça” possui vários significados. Segundo Silveira (2001) o termo justiça de acordo como denota Aristóteles é o centro sintetizador das virtudes morais, ela insere o indivíduo na comunidade e reflete, ao mesmo tempo, o sentido de legalidade e igualdade. Assim, justo é tanto aquele que cumpre a lei (justiça em sentido universal) quanto àquele que realiza a igualdade (justiça em sentido estrito). Ulpianus¹, por sua vez, traz o conceito mais

¹ Eneo Domitius Ulpianus, (Tiro, 150 – Roma, 228) foi um jurista romano.

conhecido, segundo o qual “justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu”.

A palavra justiça, neste estudo, foi empregada não no sentido do que é justo ou injusto, mas como uma função do Estado. O Poder Judiciário no Estado moderno tem a missão constitucional de aplicar a lei promulgada pelo Poder Legislativo a um caso concreto, promovendo a igualdade entre todos os cidadãos, objetivando manter a ordem social. Assim, pode-se afirmar que a justiça consubstancia em um dever do Estado e integrada ao domínio público, ou seja, um benefício concedido pelo Estado para o atendimento do bem-estar coletivo.

A justiça, enquanto serviço público, representa o recurso construído pela administração indispensável à prestação dos serviços jurisdicionais à população.

Os Juizados Especiais Cíveis conhecidos também pela sigla JEC, são órgãos do sistema do Poder Judiciário brasileiro, que possuem a finalidade de promover a conciliação, o julgamento e a execução das causas consideradas de menor complexidade pela legislação. Apesar de terem sido criados pela Constituição Federal de 1988 sua efetiva implantação aconteceu após a aprovação da Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

De acordo com a mesma lei os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para promover o acordo, procedimentos processuais, julgamento e execução nas causas de sua competência.

De acordo com artigo 2º da referida lei “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Possuem a competência de julgar causas que não exceda a quarenta vezes o valor do salário mínimo, as causas enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, as ações de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes do valor do salário mínimo. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas que versem sobre natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

É dever do Estado a prestação jurisdicional aos cidadãos. Apesar do acesso a Justiça não ser um serviço gratuito, a exceção de assistência judiciária gratuita, o acesso aos Juizados Especiais inexistente o pagamento de custas, despesas ou taxas, mas isto não impede a evidenciação adequada das políticas de gestão pública e responsabilidade social. Partindo da premissa de que o Governo é um arrecadador de tributos, o mesmo deve alocar esses recursos apropriadamente e fornecer a população, verdadeira “financiadora” do Estado, direitos e garantias sociais e constitucionais. Dessa forma, a contabilidade se faz presente nesse aspecto, pois à medida que se pretende normatizar e monitorar o direcionamento dos gastos públicos tais ações devem proporcionar a transparência das atuações governamentais.

3.1 TEORIA DO AGENCIAMENTO E O CUSTO DE OPORTUNIDADE

O Estado necessita de recursos para desenvolver suas funções constitucionais, sendo esses recursos nos cofres públicos, constituídos sob a forma de receita proveniente dos impostos² pagos compulsoriamente por toda a sociedade. O montante arrecadado constitui o patrimônio que passa a ser integralizado por cada cidadão, considerado sócio desse capital. Em contrapartida, deve o Estado prestar bons serviços aos seus administrados, surgindo nessa

² Tributo pago por toda sociedade, cuja receita é não vinculada, destinada ao custeamento dos gastos gerais do Estado com saúde, educação, segurança, justiça etc.

relação o contrato de gestão, decorrente do agenciamento entre o cidadão (que é o principal) e o Estado (que é o agente).

Segundo Catelli (2001, p.520) o conceito de contrato de gestão, deve “haver uma estreita relação entre os administradores e seus administrados no estabelecimento formal de direitos, obrigações, objetivos e metas a atingir para um determinado período de tempo, bem como a obediência aos termos fixados no contrato.” O mesmo autor, afirma que na administração pública, o contrato de gestão representa uma forma de relacionamento entre o Estado e as entidades estatais, devendo expressar, na sua essência, os interesses da sociedade.

Conforme Diniz (1998) o contrato é um “acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.” Nesse contexto o Estado e suas entidades podem ser vistos sob a perspectiva dos contratos pela relação de agenciadores que exercem.

No entanto, para que essa relação de agência exista, Siffert Filho (1996) *apud*. Slomski (2007) apresenta as três condições necessárias, quais sejam:

1. o agente (o gestor público) dispõe de vários comportamentos possíveis a serem adotados;
2. a ação do agente (gestor público) afeta o bem-estar das duas partes;
3. as ações do agente (gestor público) dificilmente são observáveis pelo principal (cidadão), havendo, dessa forma, assimetria informacional.”

Ao agente atribuem-se compromissos e obrigações assumidos em nome do principal. E, por seu desempenho na solução dos problemas a favor do principal, garantindo a execução (ação) em benefício das partes. As decisões dos gestores públicos podem ser vistas como um processo através do qual as informações são transformadas em atividades, diante de um ambiente de incertezas, trazendo, portanto a relevância das informações tempestivas tornando úteis no momento em que podem dar suporte e alterar mudanças nas decisões (HENDRIKSEN e VAN BREDA, 1999).

É nesse contexto de escolha alternativa de decisões que são avaliados e compatibilizados retorno e risco segundo os pesos da função utilidade, que compete na condição de agente visar a congruência dos objetivos de satisfação da relação estabelecida entre o principal-agente.

Como agenciador do capital de terceiros o Estado deve aplicar os recursos da melhor forma possível e realizar seu orçamento da melhor forma possível. Assim sendo, tomar uma decisão num mundo de escassez obriga-nos a prescindir de alguma coisa, custa-nos, de fato, a oportunidade de fazer outra coisa. Conceitua-se custo de oportunidade a alternativa de que se abdicou.

O custo de oportunidade, portanto, corresponde ao valor de um determinado recurso em seu melhor uso alternativo. Representa o custo da escolha de uma alternativa em detrimento de outra capaz de proporcionar um maior benefício, ou seja, é o custo da melhor oportunidade a que se renuncia quando da escolha de uma alternativa (CATELLI, 2001, p.389).

Por sua vez, Slomski (2007) ensina que “nas entidades públicas, para efeito do cálculo da receita econômica, deve-se considerar como custo de oportunidade o menor preço de mercado à vista, com similar qualidade e oportunidade daquele que o cidadão desprezou ao utilizar o serviço público.”

3.2 MENSURAÇÃO DA RECEITA ECONÔMICA

Por imposição legal o reconhecimento da receita deve ser processado no momento da efetiva prestação do serviço ou do fornecimento (entrega) da mercadoria/produtos aos clientes/usuários/cidadãos, independentemente do recebimento. Isso ocorre em obediência a um dos princípios fundamentais da contabilidade, qual seja o da competência, sendo sua observância obrigatória para o exercício da profissão, constituindo condição à legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade-NBC.

De acordo com Slomski (2007, p. 97) receita pública se refere a todo recebimento de impostos, taxas e transferências³ correntes e de capital. Com essa perspectiva o autor afirma que a receita pública caracteriza-se como toda entrada de recursos na entidade, independentemente da contraprestação de serviços ou de entrega de produto diferentemente do conceito de receita para as empresas privadas. O autor cita Meirelles (2000) acrescentando esta visão em que conceitua receita pública como um conjunto de recursos financeiros que entram para os cofres estatais, providos de quaisquer fontes, a fim de acorrer às despesas orçamentárias e adicionais do orçamento. Sob esta perspectiva, contabilidade nas entidades públicas trata de impostos, taxas⁴, transferências etc. arrecadados como receita orçamentária. Dessa forma, entende-se que todo dinheiro que entra na entidade pública que não esteja relacionado com o pagamento de serviços prestados não será receita para ela. Será sim, como na empresa, uma integralização de capital realizada pelo seu sócio, para que a entidade, de posse desse recurso, aplique em seus ativos e preste serviço aos cidadãos.

A receita não explícita na prestação de serviços públicos é conceituada por Slomski (2007) como receita econômica. Sua mensuração se dá pela multiplicação do custo de oportunidade, que o cidadão desprezou ao utilizar o serviço público, pelos serviços que ela tenha efetivamente executado.

No entanto, no serviço público o importante não é saber o quanto se gastou, mas o que efetivamente se realizou/produziu em benefício da sociedade. Quando consegue quantificar o valor do serviço, pode-se, dessa forma, medir o grau de eficiência e eficácia na relação preço do serviço e o custo necessário ao seu oferecimento. Essa mensuração se dá através de indicadores de desempenho relacionados àquele serviço a ser mensurado sob a ótica do resultado econômico. Se esse processo gerar um lucro econômico, está então idealizando um *benchmarking*. Segundo Balm (1995) “O *benchmarking* é uma investigação comparativa que analisa a lacuna entre o nível atual de desempenho de uma organização e o que existe de melhor”.

A definição de *Benchmarking* está diretamente relacionada como um indicador de desempenho, que pode ser utilizado nas organizações públicas e privadas, objetivando redução de custos, valorização pessoal, maior eficácia no estabelecimento de metas. O significado parte do pressuposto de que a incorporação de melhores práticas como referência, ou seja, com a adaptação e adoção de melhores formas de se realizar os processos necessários para um desempenho superior.

A partir da utilização de métricas que permitem mensurar as variações de desempenho e estabelecendo-se metas de desempenho a serem atingidas, os gestores conduzem as organizações em trabalhos de equipe a perseguirem uma posição de superioridade em relação ao grupo de organizações tomado como referências. Tem por objetivo servir como ferramenta de gestão, para o contínuo aperfeiçoamento organizacional em um processo de aprendizagem contínuo para obtenção de melhores resultados de trabalhos em equipe a partir do aprender com os outros na criação de idéias inovadoras para o redesenho de processos.

Para uma mensuração do resultado econômico Slomski (2007, p.95) conceitua e demonstra com muita propriedade a importância da mensuração desse imprescindível indicador de

³ Referem-se a impostos transferidos de uma esfera de governo para outra.

⁴ Tributo que tem como receita uma atividade vinculada a prestação de serviços.

desempenho no setor público como forma de melhor aferir o valor gerado pelos serviços públicos prestados à sociedade nas funções administrativa, legislativa e judiciária nos três níveis de governo afirmando que:

“[...] para a mensuração do resultado econômico, faz-se necessário compreender o que é definido como receita econômica. O objetivo do Estado é o de promover o bem-estar social (Welfare State). Para tanto utiliza recursos humanos, físicos e financeiros e oferece serviços à sociedade, que envolve uma receita não explícita em seus balanços. A não evidênciação contábil dessa receita faz com que a integralização de capital, realizada no exercício financeiro, aparente ser totalmente consumida na consecução das três funções clássicas do Estado.” (p.95).

“Entretanto, no Estado, os recursos financeiros e orçamentários são apresentados, quando consumidos, como despesas de custeio⁵ ou despesa de capital⁶. Assim, o cidadão, ao estudar as demonstrações financeiras do Estado, observa apenas o gasto público com saúde, educação, transporte etc., não havendo, desta forma, confronto com qualquer receita gerada pelo consumo daqueles ativos, como se vê na Demonstração do Resultado do Exercício da empresa privada.

Dessa maneira, entende-se que a administração pública deve mensurar e evidenciar essa receita não explícita para que o Estado possa ser avaliado não pelo que consome, mas pelo que produz, pois o Estado deve ser governado e avaliado da mesma forma como se administra uma empresa privada.

Como sustentáculo a essa base conceitual, a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, instituiu o novo Código Civil brasileiro trazendo algumas alterações em seu texto no Art. 1.184 § 2º, trouxe nova denominação para a demonstração do resultado do exercício –DRE: demonstração do resultado econômico, o que denota uma preocupação do legislador em dar visibilidade a esse importante indicador para melhor aferir o nível de eficiência e eficácia no uso dos recursos públicos pela administração pública (grifo nosso).

A Constituição Federal brasileira, no capítulo que trata da administração pública, mais precisamente no Art. 37, já havia acrescentado, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, o princípio da eficiência, a ser obedecido por toda a administração pública direta e indireta dos três poderes em todas as esferas de governo. Esse princípio administrativo tem por finalidade de melhor aferir à qualidade na utilização de recursos públicos pelos seus gestores, pela busca por bons resultados, chamados *inputs* e *outputs*. Este direcionamento possibilita maior transparência trazendo benefícios para os cidadãos e demais agentes envolvidos, por proporcionar um processo de visibilidade para haver um monitoramento dos gastos públicos.

Segundo Nakagawa *apud* Catelli (2001) entende que eficiência, “é um conceito relacionado a método, processo, operação, enfim, ao modo certo de fazer as coisas e pode ser definida pela relação entre quantidade produzida e recurso(s)”.

Para Slomski (2007) sobre o mesmo tema discorre que:

“[...] a eficiência está relacionada ao custo de produção ou à forma pela qual os recursos são consumidos. A eficiência evidencia-se quando a relação consumo-produto ficou dentro do esperado.” (p.49).

⁵ Manutenção dos serviços criados anteriormente à lei orçamentária anual, como aluguéis, gastos de pessoal etc.

⁶ Contribuem diretamente para formação ou aquisição de um bem de capital, como aquisição de um imóvel.

“Por outro lado, a eficácia está relacionada ao atendimento dos objetivos e das metas. Sua preocupação relaciona-se com os resultados esperados. Assim, não basta ser eficiente, consumir menos recursos para a produção dos serviços/produtos para a sociedade. É preciso que esses serviços atendam à real demanda, àquilo que é esperado pela sociedade sob todos os aspectos, sejam eles ligados à tempestividade, à oportunidade ou à qualidade. Para tanto, é preciso que o gestor dos recursos públicos (governamentais e não governamentais) tenha em mente pelo menos estes dois pilares para que sua gestão produza os resultados esperados pela sociedade.” (p.49).

Como pode ser observado, há uma forte sustentação legal e conceitual para se medir o grau de eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos pelos gestores quando do oferecimento dos serviços à sociedade. Isso é possível através da mensuração do resultado econômico.

Sobre resultado econômico, ressalta-se inicialmente as contribuições de autores como Catelli e Guerreiro *apud* Slomski (2007), definindo resultado econômico em entidades públicas como:

“o melhor sinalizador do grau de eficácia da empresa: “o lucro ou resultado econômico é o melhor indicador do nível de eficácia das empresas”. Estes autores tratam como sinônimas as palavras lucro e resultado econômico, contudo, a palavra lucro traz no seu bojo o fator positivo entre receita e custos. Já a palavra resultado caracteriza-se pela diferença, por exemplo: diferença entre receita e despesa, se positiva, será lucro, se negativa, será prejuízo. Entretanto, a afirmativa feita pelos pesquisadores é conclusiva, pois se apurado adequadamente o resultado econômico que, obviamente, poderá ser lucro ou prejuízo, será o melhor indicador do nível de eficácia das empresas.” (p.99).

Para Slomski (2007) resultado econômico é:

“a diferença entre a receita econômica e a soma dos custos diretos/variáveis e indiretos identificáveis à entidade pública que a produziu. Neste sentido, o resultado econômico apurado por seu modelo de mensuração do resultado evidencia eficiência da administração pública no uso dos recursos públicos, haja vista que a eficácia na prestação dos serviços públicos somente poderá ser mensurada por outros meios, tais como: a verificação da erradicação de doenças transmissíveis pela aplicação de vacinas etc.” (p.99).

As ferramentas utilizadas pela administração pública para atenuar a assimetria informacional⁷, existente entre o Estado (Agente) e o Cidadão (Principal), como por exemplo, a Lei 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/2000-LRF etc., não atendem às finalidades já expostas anteriormente, por não produzirem informação útil e necessária exigida pela sociedade. Seja por não permitir ao Estado a possibilidade de medir a eficiência e eficácia na aplicação de

⁷ Evento que representa a distorção dos níveis de informação entre o Estado e o cidadão.

recursos públicos, assim como para o cidadão, pela dificuldade de entendimento daquela informação meramente financeira e não econômica.

Objetivando essa questão, foi proposto um modelo de mensuração do resultado econômico por Slomski (2007, p.101) através de um modelo conceitual em entidades públicas, como mecanismo eficaz de minimização dessa assimetria, conforme pode ser demonstrado abaixo:

QUADRO 1: Modelo de Mensuração do Resultado Econômico

<Identificação da Esfera de Governo> DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ECONÔMICO <Período de Referência>	
(+) Receita Econômica	
(-) Custos Diretos Identificáveis aos Serviços	
(=) Margem Bruta	
(-) Depreciações	
(-) Custos Indiretos Identificáveis aos Serviços	
(=) Resultado Econômico	

Onde:

- a receita econômica será apurada multiplicando-se o número de serviços prestados pelo seu custo de oportunidade;
- os custos diretos identificáveis aos serviços serão aqueles efetivamente consumidos no mês, em função das unidades produzidas, considerando-se o regime contábil da competência;
- a depreciação dos ativos será calculada em função da vida útil de cada um dos componentes do ativo, utilizados na prestação dos serviços, objeto da receita econômica;
- os custos indiretos identificáveis aos serviços prestados são aqueles que não fazem parte da unidade de serviços. Contudo, sem eles seria impossível disponibilizá-los, controlá-los e/ ou administrá-los.

4. APLICAÇÃO DO MODELO CONCEITUAL DE MENSURAÇÃO DO RESULTADO ECONÔMICO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O universo da pesquisa a Justiça Estadual no estado de Pernambuco contava com 25 (vinte e cinco) Juizados Especiais Cíveis, espalhados por todo o Estado no período de 2007, conforme relação disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Desse quantitativo, 02 (dois) não foram analisados uma vez que, um deles objetiva a execução dos processos de todos os Juizados da Capital, não estando totalmente enquadrado nesse estudo. A outra unidade judiciária, por sua vez, iniciou suas atividades em período conflitante com o da pesquisa, não havendo dados suficientes para mensuração do resultado econômico. Sendo assim, o presente trabalho tomou como escopo a amostra de 23 (vinte e três Juizados Especiais Cíveis) para análise.

Para fins de individualização quanto aos resultados apresentados, será usado um indicador numérico para todos os Juizados analisados, não havendo, portanto, identificação quanto aos respectivos nomes. A Coleta de dados se deu junto aos setores responsáveis, os quais

forneceram todos os custos diretos e indiretos identificáveis nos serviços e o quantitativo processual existentes no ano de 2007. Este, para esta pesquisa, representa “o serviço” prestado ao cidadão o qual será mensurado em termos quantitativos. A tabela 1 abaixo evidencia tal informação.

QUADRO 2: Controle das Contas, DRH, Almojarifado e Coordenadoria dos Juizados/TJPE.

Juizados Cíveis	Custos totais Identificáveis Aos Serviços Prestados-2007	Quantitativo de Processos-2007	Preço do Processo Custo de Oportunidade
JEC-1	813.229,49	9.291	87,53
JEC-2	983.032,90	8.796	111,76
JEC-3	932.713,01	10.076	92,57
JEC-4	739.881,39	10.622	69,66
JEC-5	953.757,98	13.206	72,22
JEC-6	1.063.972,39	9.741	109,23
JEC-7	1.095.555,49	5.967	183,60
JEC-8	1.055.188,96	5.727	184,25
JEC-9	918.933,97	8.502	108,08
JEC-10	359.040,00	2.305	155,77
JEC-11	498.884,16	3.653	136,57
JEC-12	471.936,64	4.755	99,25
JEC-13	1.031.903,04	8.208	125,72
JEC-14	688.697,21	2.731	252,18
JEC-15	438.124,37	8.901	49,22
JEC-16	612.264,94	5.733	106,80
JEC-17	570.013,25	5.177	110,10
JEC-18	653.395,06	3.692	176,98
JEC-19	466.235,79	3.972	117,38
JEC-20	428.213,06	3.433	124,73
JEC-21	471.637,64	6.104	77,27
JEC-22	507.796,42	6.193	82,00
JEC-23	406.879,82	3.347	121,57

FONTE: elaborada a partir das informações fornecidas pelos diversos setores do TJPE.

Em que:

- Custos totais Identificáveis aos Serviços Prestados são a soma dos custos diretos (todos relacionados a materiais de expediente) e indiretos (celpe, compesa, telefonia, correios e salários);
- Quantitativo de Processos representados pelo total do acervo existente em 31/12/2006, mais os recebidos durante o exercício de 2007;
- Preço do Processo/Custo de Oportunidade resultante da divisão entre o total investido pelo total dos serviços prestados ao cidadão. Estes, para a atividade jurisdicional, são os processos. Como não há concorrência no mercado para esse serviço, o custo de oportunidade será o valor unitário do processo do JEC-13 idealizado como modelo *benchmarking*.

A demonstração do resultado econômico, como asseverado por Slomski, constitui um novo paradigma na Gestão Pública. A sua utilização representa como um dos instrumentos para a evidenciação do valor do serviço produzido pelas entidades governamentais e não governamentais para a sociedade.

O modelo *Benchmarking* que servirá de parâmetro aos demais foi definido considerando-se vários aspectos. Um deles foi o nível de produtividade processual relacionado ao menor tempo médio que um processo leva da queixa até a sentença final; outro aspecto foi o prazo de marcação de audiências, ou seja, a pauta mais enxuta. Por último, o menor valor unitário do processo.

Por ser um serviço oferecido apenas pelo Estado, torna-se um serviço singular típico do poder público, pois não há por parte do cidadão outras opções no mercado com igual qualidade. O valor do processo, para esta pesquisa em específico teve pouca relevância na escolha do modelo. Nesse caso, o agenciamento para esse serviço está a um custo aceitável. Por isso, idealizou-se como *benchmarking* o Juizado Cível chamado de JEC-13, o qual apresentou custo de oportunidade de R\$ 125,72, resultado extraído da divisão entre o custo total R\$ 1.031.903,04 (constante da Tabela 1) por 8.208, quantitativo de processos (serviços prestados aos cidadãos).

Esse indicador servirá de comparativo para aferir a produtividade dos demais Juizados. A Receita Econômica do JEC-1, por exemplo, foi calculada através da multiplicação da quantidade de serviços prestados pelo custo de oportunidade da seguinte forma:

$$\begin{aligned} \text{Receita Econômica do JEC-1} &= \text{QSP} \times \text{CO} \\ \text{QSP} &= 9.291 \\ \text{CO} &= 125,72 \\ \text{Resultado da RE} &= 1.168.064,52 \end{aligned}$$

Os cálculos dos demais Juizados Especiais Cíveis seguirão o mesmo procedimento, ou seja, multiplicando-se o custo de oportunidade do modelo *benchmarking* (125,72) pela quantidade dos serviços prestados (que são os processos) de cada Juizado Cível, o que resultará na receita econômica, conforme se observa na tabela a seguir:

QUADRO 3: Informações Consolidadas para demonstrar o Lucro ou Prejuízo Econômico.

FONTE: elaborada a partir dos dados oferecidos pelos juizados/TJPE/2007

Cabe ressaltar que a depreciação, amortização e exaustão ainda não são reconhecidas pela contabilidade no setor público. Porém, o registro contábil desses fenômenos implicaria mais eficácia na mensuração do patrimônio. Isso, sem dúvida, resultaria numa melhor evidenciação, uma vez que o mesmo é utilizado na produção dos serviços jurisdicionais oferecidos à sociedade. Por isso, a coluna das depreciações constante na tabela 2 como elemento integrante da Demonstração do Resultado Econômico, ficou sem valores.

Os resultados apresentados revelaram que dos 23 (vinte e três) Juizados, contando com o modelo *benchmarking* (JEC-13), 06(seis) tiveram prejuízo econômico e 17 (dezessete) apresentaram lucro econômico. De acordo com o modelo proposto por Slomski, (2007, p.100) se houver:

- Lucro econômico significa que o agenciamento é feito a um custo menor que o preço de mercado;
- Prejuízo econômico, a sociedade poderá rever toda a estrutura do agenciamento.

Da análise, pode-se inferir como positivos os resultados apresentados, visto que aproximadamente 73% dos Juizados Cíveis tiveram lucro econômico na prestação dos serviços judiciários, enquanto que 27% resultaram em prejuízo econômico. O gráfico abaixo

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco						
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ECONÔMICO						
De janeiro a dezembro de 2007						
Juizados Cíveis	(+) Receita Econômica	(-) Custos Diretos Identificáveis aos Serviços Prestados	(=) Margem Bruta	(-) Custos Indiretos Identificáveis aos Serviços Prestados	(-) Depreciações Do Permanente	(=) Resultado Econômico
JEC-1	1.168.064,04	15.022,92	1.153.041,60	798.206,57	-	354.835,03
JEC-2	1.105.833,12	18.380,80	1.087.452,32	964.652,10	-	122.800,22
JEC-3	1.266.754,74	15.700,38	1.251.054,34	917.012,63	-	334.041,71
JEC-4	1.335.397,84	20.856,10	1.314.541,74	990.359,83	-	324.181,91
JEC-5	1.660.258,32	18.783,74	1.641.474,58	934.974,24	-	706.500,34
JEC-6	1.224.638,52	29.672,44	1.194.966,08	1.034.299,95	-	160.666,13
JEC-7	750.171,24	26.191,44	723.979,80	1.069.364,05	-	(345.384,25)
JEC-8	719.998,44	18.888,71	701.109,73	1.036.300,25	-	(335.190,52)
JEC-9	1.068.871,44	12.561,48	1.056.309,96	906.372,49	-	149.937,47
JEC-10	289.784,60	10.622,92	279.161,68	348.417,08	-	(69.255,40)
JEC-11	459.255,16	7.616,82	451.638,34	491.267,34	-	(39.629,00)
JEC-12	597.798,60	10.030,27	587.768,33	461.906,37	-	125.861,96
JEC-14	343.341,32	10.019,91	333.321,41	678.677,30	-	(345.355,89)
JEC-15	1.119.033,72	13.099,09	1.105.934,63	425.025,28	-	680.909,35
JEC-16	720.752,76	11.890,80	708.861,96	600.374,14	-	108.487,82
JEC-17	650.852,44	12.904,78	637.947,66	557.108,47	-	80.839,19
JEC-18	464.158,24	11.727,33	452.430,91	641.667,73	-	(189.236,82)
JEC-19	499.359,84	4.632,44	494.727,40	461.603,35	-	33.124,05
JEC-20	431.596,76	6.839,55	424.757,21	421.373,51	-	3.383,70
JEC-21	767.394,88	12.803,60	754.591,28	458.834,04	-	295.757,24
JEC-22	778.583,96	5.311,03	773.272,93	502.485,39	-	270.787,54
JEC-23	420.784,84	5.908,36	414.876,48	400.971,46	-	13.905,02

objetiva dar visibilidade a essas informações:

GRÁFICO 1: Gráfico do resultado econômico geral obtido pelos 22(vinte e dois) Juizados Cíveis analisados.



FONTE: autor (2008)

É relevante salientar que os resultados obtidos tomaram por base exclusivamente as informações repassadas pelos setores competentes para tal.

A partir do estudo de caso apresentado, pode-se apontar para uma proposta que busque a diminuição da assimetria informacional na administração pública, pela busca de melhores práticas de evidenciação dos atos administrativos no setor público é necessária, antes de tudo, uma profunda mudança cultural/comportamental por parte do legislador e do gestor público.

É preciso aproximar a máquina administrativa cada vez mais do cidadão através de uma reforma no modelo atual de gestão pública, onde a máxima seria a transparência e a prestação de contas, sendo um dever e responsabilidade do administrador (*accountability*), voltadas exclusivamente para a satisfação das necessidades/demandas do principal (cidadão) e de leis que dessem o suporte necessário a sua efetivação.

CONCLUSÃO

Os resultados deste trabalho que se deu sobre a mensuração do lucro econômico nos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco revelaram a eficácia dos serviços prestados por tais órgãos públicos. A partir das informações obtidas através das verificações bibliográficas, juntamente com a análise da produtividade dos 23 (vinte e três) Juizados Especiais Cíveis contando com o modelo *benchmarking* e dos dados fornecidos pelos setores competentes, que 06 (seis) Juizados apresentaram prejuízo econômico demonstrando assim deficiências na prestação dos serviços jurisdicionais, 17(dezessete) apresentaram lucro econômico revelando um indicador de desempenho positivo nesses Juizados e um agenciamento adequado por parte dos mesmos.

Ficou evidenciada a relevância de se mensurar o resultado econômico em toda a administração pública nos três poderes, como indicador de desempenho e ferramenta a ser utilizada na minimização da assimetria informacional, existente entre o Estado e o cidadão, servindo ainda de parâmetro à tomada de decisão pelo gestor público para fins de melhor distribuição e alocação dos recursos públicos. Em vista disso, conclui-se, pela necessidade de adoção de medidas no tocante ao montante investido, melhorando a qualidade dos serviços oferecidos, beneficiando a sociedade. É necessário também o redesenho de processos ligados

a critérios operacionais/legais, como pressuposto para uma maior eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos.

Para futuras pesquisas, recomenda-se que seja contabilizada a depreciação dos bens do permanente a fim de constar na DRE e ainda que sejam incluídas nos custos indiretos, as obrigações patronais para aplicação em outras entidades ou órgãos da administração pública.

REFERÊNCIAS

BALM, Gerald J. *Benchmarking. Um guia para tornar-se e continuar sendo o melhor dos melhores*. 1º ed. São Paulo: Qualitmark,1995.

BRASIL. Constituição, 05 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.

_____. Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/downloads/lei_responsabilidade/lc101_2000.pdf> Acesso em 10/09/2009.

_____. Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964. **Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1964/4320.htm>> Acesso em 10/09/2009.

_____. Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> . Acesso em 10/09/2009.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. 5. Ed. Revista dos Tribunais: RT, 2003.

CATELLI, Armando. **Controladoria: uma abordagem da gestão econômica- GECON**. 2 Ed. –São Paulo: Atlas, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GOVERNMENTAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (1987) Concepts Statement n.º 1 “Objectives of financial reports”.

HENDRICKSEN, Eldon S.; BREDÁ, Michael F. **Teoria da Contabilidade**. Tradução de Antonio Zoratto Sanvicente. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVEIRA, Denis Coitinho. **O Sentido da Justiça em Aristóteles**. Porto alegre: EDIPUCRS, 2001.

SLOMSKI, Valmor. **Controladoria e Governança na Gestão Pública**. 1. Ed. -2. reimpr – São Paulo: Atlas, 2007.

TJPE. Site do TJPE. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br>>. Acesso em 30/03/2008.